

# O estigma religioso imposto às testemunhas de Jeová no Brasil em face da não aceitação da transfusão de sangue

## The religious stigma taxed to Jehovah's witnesses in Brazil in face of not accepting blood transfusion

Marco Cesar de Carvalho\*

Tiago Rodrigues Campos\*\*

### RESUMO

O presente trabalho propõe-se demonstrar o estigma que as Testemunhas de Jeová sofrem no Brasil, diante da não aceitação da transfusão sanguínea, quando um praticante de tal religião se recusa a ser transfundido, pretendendo um tratamento digno e não ofensivo à sua liberdade de crença, sem que haja exposição de sua vida a algum risco, já que existem tratamentos terapêuticos alternativos à sua disposição. As Testemunhas de Jeová não fazem uso do sangue de nenhuma das formas. O ordenamento jurídico brasileiro não possui lei ou norma que obriguem um paciente a submeter-se à transfusão sanguínea e tampouco que obriguem um médico omitir-se diante da vontade de tal paciente. O objetivo deste artigo é pesquisar como o Conselho Federal de Medicina e o Poder Judiciário tratam este conflito aparente de princípios: vida humana e liberdade religiosa. A metodologia utilizada foi a hipotética-dedutiva, com revisão sistematizada da bibliografia especializada, além do apoio de artigos científicos de revistas especializadas. O resultado apresentado é que o Conselho Federal de Medicina equivocava-se permitindo a transfusão em pacientes sem seu consentimento e que o Poder Judiciário também erra ao proferir decisões atentatórias da liberdade de crença deste paciente, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, porque há razões religiosas, bioéticas e de segurança às vidas das Testemunhas de Jeová e que fundamentam sua recusa à hemotransfusão. Este artigo é fruto de pesquisa original para conclusão do curso de Direito, dirigindo-se a todas as pessoas, contribuindo com o tema da liberdade religiosa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade de Crença. Testemunhas de Jeová. Transfusão Sanguínea. Estigma religioso.

### ABSTRACT

The present work intends to demonstrate the stigma that Jehovah's Witnesses suffer in Brazil, before the non-acceptance of the blood transfusion, when a practitioner of such a religion refuses to be transfused, seeking a treatment that is dignified and not offensive to their freedom of belief, wi-

\* Mestre em Direito, área de concentração: Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, campus de Bauru-SP; Especialista em Jurisdição Constitucional pelo Curso de Alta Formazione in Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale dei Diritti – III Edizione, ministrado na Università di Pisa, Dipartimento di Giurisprudenza; Pós-graduado em Direito Processual Civil pela FAAP, campus de Ribeirão Preto-SP; Professor do Curso de Direito, matérias Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Previdenciário, na Libertas Faculdades Integradas de São Sebastião do Paraíso-MG; Advogado especialista em Direito Previdenciário. Email: marcocesar\_cdo@hotmail.com

\*\* Estudante do 10º período do Curso de Direito da Libertas – Faculdades Integradas, em São Sebastião do Paraíso/MG. Email: tiagoadvparaiso@hotmail.com

thout exposing your life to any risk, since there are alternative therapeutic treatments at your disposal. Jehovah's Witnesses do not use blood in any way. The Brazilian legal system does not have a law or norm that obliges a patient to undergo blood transfusion, nor does it oblige a physician to omit the patient's wishes. The purpose of this article is to investigate how the Federal Council of Medicine and the Judiciary deal with this apparent conflict of principles: human life and religious freedom. The methodology used was hypothetical-deductive, with a systematic review of the specialized bibliography, as well as the support of scientific articles from specialized journals.

The result is that the Federal Medical Council was wrong to allow transfusion in patients without their consent and that the Judiciary also errs in making decisions detrimental to the freedom of belief of this patient, violating the principle of the dignity of the human person, because there is religious, bioethical and security reasons to the lives of Jehovah's Witnesses and which underpin their refusal to blood transfusion. This article is the result of original research to complete the course of Law, addressing all people, contributing to the theme of religious freedom.

**KEYWORDS:** Freedom of Belief. Jehovah's Witnesses. Blood Transfusion. Religious stigma.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, cuja pesquisa é originária do trabalho de conclusão do curso de Direito, cuja linha de pesquisa trata dos direitos fundamentais e da cidadania, partiu da pesquisa da liberdade religiosa e o direito à vida dos praticantes da crença religiosa das Testemunhas de Jeová.

A pesquisa, desde o início, visou desmistificar o entendimento errôneo que se tem sobre as Testemunhas de Jeová por sua não aceitação de receber transfusão sanguínea, onde é feito um juízo de valor pelos médicos e seu Conselho Federal de Medicina, pelo Poder Judiciário pátrio, face os princípios constitucionais e o ordenamento jurídico, e também a valoração da própria sociedade em geral, a partir da estigmatização, que é mais que um preconceito, violando garantias constitucionais do paciente praticantes, e que almeja ter sua liberdade religiosa preservada.

Para isto, partiu-se da evolução histórica do direito à liberdade religiosa, a partir das constituições brasileiras e sua proteção ao direito fundamental à liberdade religiosa.

Em seguida, tratou-se da proteção constitucional da liberdade de credo ou de religião, abordando-se definições e conceitos referentes à liberdade de religião, não se limitando ao texto constitucional, para também abordar as Declarações de Direitos, Convenções e Tratados internacionais.

Por fim, a não aceitação da transfusão sanguínea pelos praticantes da religião Testemunha de Jeová procura demonstrar o estigma enfrentado pelos pacientes praticantes de tal religião, diante do entendimento e regulação pelo Conselho Federal de Medicina e sua interpretação sobre o que seria "iminente perigo de vida", deixando os profissionais de saúde sem orientação de como proceder diante do direito de recusa do paciente em ser transfundido. Mas não somente os médicos estão mal orientados, mas também o próprio Poder Judiciário, em suas decisões, deve julgar este conflito aparente de direitos fundamentais: o direito à vida e o direito à liberdade religiosa, tendo em vista a melhor aplicação de tais princípios, norteados pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Lançando mão de posicionamentos doutrinários, para demonstrar como deve ser feita a correta aplicação do direito à liberdade de crença dos pacientes Testemunhas de Jeová, no Brasil, o presente artigo e sua pesquisa, metodologicamente, a partir do método hipotético-dedutivo, fez-se uma revisão sistematizada da bibliografia especializada, dos artigos científicos publicados em revistas especializadas.

Esta é a pesquisa cujo resultado será demonstrado a seguir.

## 2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA

A história da religião assim como a do homem é muito antiga. Os antropólogos e arqueólogos relatam que em qualquer civilização, leia-se desenvolvida ou não desenvolvida, há resquícios de adoração.

Pode-se verificar que no Brasil a história dos índios foi pouco estudada, deixando o senso comum de lado

e partindo para um olhar crítico, passa-se a ver os indígenas como povos dotados de uma profunda riqueza cultural e religiosa. Historiadores relatam que ao tempo do descobrimento do Brasil havia mais de mil povos indígenas, que falavam aproximadamente 170 línguas diferentes. Portanto, não se deve falar somente em uma religião indígena, mas sim em várias religiões indígenas.

Dentre essas diversas religiões encontradas, destaca-se o cultuado Pajé, um ser que voa, transforma-se em animais, submerge e emerge das profundezas do mar, dos rios e da terra, falando de modo incompreensível, praticando curandeirismo e que consegue ver a alma dos mortos. O Pajé não é simplesmente um ser mitológico, mas também um ser carregado de história, pois nele se encontram todas as explicações que os afligiam e que tanto causavam temor<sup>1</sup>.

Quando os Portugueses descobriram o Brasil no ano de 1500, eles já possuíam o direito de padroado concedido pelo papado. Direito este que consistia em conversão de infieis, controle das novas igrejas, preparação de padres e religiosos para ocupar os mosteiros e templos. Neste período colonial, o clero fazia parte do funcionalismo público, e quase todas as suas despesas eram pagas pelo Estado e não pelo papado. A Coroa Portuguesa determinava todas as diretrizes das igrejas. Antes que algumas instruções do Vaticano fossem enviadas era necessário o crivo do Monarca, para que censurasse ou aprovasse tal diretriz para o Brasil, e só então eram publicadas nas colônias.

Quando o padroado deixa de ser da Coroa Portuguesa e passa a pertencer ao Imperador D. Pedro I, fato ocorrido em 1827, o catolicismo sagra-se como a religião oficial do Estado brasileiro, o que já era notável desde o descobrimento<sup>2</sup>. Desta forma, o Estado “[...]

1 “Para os índios são os mitos que contêm a verdadeira história do mundo. Os mitos não são fantasia ou ficção, e sim a explicação do universo: a origem do cosmos, da humanidade, da sexualidade, dos astros, da caça, da agricultura, das mulheres, da arte e da música, de tudo que é possível conceber. Cerimônias, festas, rezas, cantos, proibições, regras de comportamento – tudo aquilo que faz parte do que costumamos chamar de religião – têm como chão um corpo mítico, inerente ao cotidiano, sem nítida distinção entre o sagrado e o profano, familiar para todos, embora os pajés detenham um conhecimento mais profundo e a prerrogativa das viagens místicas”. In: GAARDER, Joisten; HEL-LERN, Victor; NOTAKER, Henry. *O Livro das Religiões*. 7. ed. Reimpressão. Companhia das Letras. São Paulo. 2000. pp. 305-306.

2 BEZERRA, Karina. *História Geral das Religiões*. Disponível em: <<http://www.unicap.br/observatorio2/wp-content/uploads/2011/10/HISTORIA-GERAL-DAS-RELIGIOES-karina-Bezerra.pdf>>. Acesso: 27 out. 2016.

reprimiu as crenças e práticas religiosas de índios e escravos negros e impediu a entrada das religiões concorrentes, sobretudo a protestante, em seu livre exercício no país”<sup>3</sup>.

Fica claro que neste período de transição do Brasil Colônia para o Brasil Império, concretiza-se a intenção dos colonizadores portugueses, porque desde o descobrimento foi imposto um choque cultural entre os legítimos habitantes desta terra, os índios e, posteriormente, os escravos negros, obrigando-os a adotar a abandonar suas práticas e credences habituais, para aceitarem, forçosamente, a religião católica através de sua catequização, aniquilando qualquer vestígio de suas crenças, até porque não se falava em qualquer direito à liberdade religiosa.<sup>4</sup>

## 2.1. A Constituição Imperial de 1824

No Brasil Império, a Igreja e o Estado viviam uma relação de cumplicidade, isso é notadamente observado na Constituição Política do Império, que declarava expressamente que o Brasil não era um Estado laico.

Pela Constituição Imperial somente a religião católica poderia ser professada em público e as demais só poderiam se fossem em local doméstico e ou particular sem aparência de templo, deixando claro que as demais religiões não eram permitidas e sim toleradas (art. 5<sup>o</sup>).

A partir da independência do Brasil, em 1822, e para alavancar sua economia, o recente país começou a receber diversos estrangeiros. De maneira expressiva aqui chegaram muitos protestantes que se depararam com a total ausência da Igreja Protestante.<sup>6</sup>

3 MARIANO, Ricardo. *Análise Sociológica do Crescimento Pentecostal no Brasil*. In: SANTOS, Cristiano Rocha. *Liberdade Religiosa no Brasil Império*. Disponível em: <[http://www.uesc.br/eventos/ciclohistoricos/anais/cristiano\\_rocha\\_santos.pdf](http://www.uesc.br/eventos/ciclohistoricos/anais/cristiano_rocha_santos.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2016.

4 OLIVEIRA, Bruno Basto de. *Liberdade Religiosa no Brasil Império e no Brasil Contemporâneo*. In: *Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL*, Maceió, v. 1, n. 1, jul./dez. 2010. p. 59. Disponível em: <<http://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/viewFile/277/223>>. Acesso em: 29 out. 2016.

5 BRASIL. *Constituição (1824)*. *Constituição Política do Império do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)> Acesso em: 30 out. 2016.

6 FERREIRA, Francilú São Leão Azevedo. *A liberdade religiosa nas constituições brasileiras e o desenvolvimento da Igreja Protestante*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13496&revista\\_caderno=27](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13496&revista_caderno=27)>. Acesso

Em 1860 tornam-se maciços os questionamentos e críticas de se viver em um país desprovido de liberdade religiosa, ou seja, Estado e Igreja atrelados, este fato foi providencial, porque a partir daí a pressão foi tamanha que tempos depois foi editado o Decreto 119-A<sup>7</sup>, de 7 de janeiro de 1890, proibindo o estabelecimento de religiões e extinguindo o padroado, o que ao cabo estabeleceu a liberdade de crença, deixando o Brasil de ter o catolicismo como religião oficial e amplifica a repercussão do direito à liberdade religiosa (arts. 1º a 5º). No entanto, não existia ainda a liberdade de culto, pois os cultos que não fossem da igreja católica só poderiam ser praticados no recanto dos lares desses religiosos<sup>8</sup>.

## 2.2. A Constituição Republicana de 1891

Posteriormente ao Decreto 119-A/1890, passa a vigorar a primeira Constituição Republicana do país, a de 24 de fevereiro de 1891, fortemente influenciada por liberais e positivistas, notabilizando a separação do Estado e da Igreja (art. 72º, § 3º ao 7º). Assim, ao final do século XIX a República Velha golpeia de modo fatal o regime do padroado, colocando uma separação jurídica da Igreja Católica e do Estado Nacional, sendo declarado, a partir de então, um Estado Laico.<sup>9</sup>

Um Estado laico, mas não ateu, como se verá adiante.

## 2.3. As constituições republicanas de 1934 a 1967 e sua emenda

A Igreja Católica percebeu o desprestígio por ter perdido o título de religião oficial do Estado, assim, em 1925 passou a pressionar o governo Vargas para que se ensinasse o catolicismo nas escolas, e Getúlio Vargas acabou cedendo e editando o Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931, que dispunha sobre a instrução religiosa facultativa nos cursos primário, secundário e normal.

em: 15 nov. 2016.

7 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacao-original-1-pe.html>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

8 RACHEL, Andrea Russar. Laicidade, liberdade religiosa e questões polêmicas. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3300, 14 jul. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22219>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

9 OLIVEIRA, Bruno Basto de. Liberdade Religiosa no Brasil Império e no Brasil Contemporâneo. In: *Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL, Maceió*, v. 1, n. 1, jul./dez. 2010. p. 60. Disponível em: <<http://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/viewFile/277/223>>. Acesso em: 29 out. 2016.

Por óbvio que Getúlio sabia que a Igreja Católica tinha o maior número de fiéis e que assim teria uma aliada de potencial para suas investidas políticas e manutenção do seu governo. Era o uso da fé como meio de dominação de massas.

Na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, essa aliança não oficial gerou uma atenção especial por parte do Estado, já que nela foi dedicado um capítulo sobre a família, tratando sobre casamentos, estabelecimento de regras, conceitos e nascimento (art. 144/147).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, alcunhada de polaca, pois, se baseava à Constituição fascista da Polônia, ela tinha como mentores Hitler e Mussolini<sup>10</sup>, manteve a ordem pública e os bons costumes em relação à liberdade religiosa, porém, com o plano de dispor do direito comum se necessário fosse (§ 4º, art. 122).

Mas os avanços realizados pela Constituição de 1934 não foram mantidos pela de 1937, pois o Estado e as entidades religiosas deixaram de ter uma reciprocidade, sobremaneira o interesse coletivo que não teve nenhuma inovação<sup>11</sup>.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, quinta constituição brasileira, foi concebida como sendo democrática, rompendo o modelo autoritário do Estado Novo de Getúlio Vargas. Trazia em seu bojo medidas arrojadas para a época tais como separação dos três poderes<sup>12</sup>, liberdade de expressão, consciência, crença e culto religioso.

10 CARVALHO, Marco César. CIA, Michele. et. alli. *Direitos Fundamentais: história, evolução e problemas atuais: estudos em comemoração aos 10 anos do curso de Direito da Libertas – Faculdades Integradas*. Passos, MG: Gráfica e Editora São Paulo. 2015. p. 221.

11 FERREIRA, Francilú São Leão Azevedo. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras e o desenvolvimento da Igreja Protestante. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13496&revista\\_caderno=27](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13496&revista_caderno=27)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

12 “[...] há toda uma história de evolução política e social do Estado brasileiro. Sendo óbvio que esta evolução passou pela forma como o Brasil adotou na concepção ou separação das funções ou poderes do Estado e pela previsão em seus textos constitucionais, de direitos humanos que evidenciaram como a sociedade brasileira iria se formar e se desenvolver.”. In: CARVALHO, Marco César. CIA, Michele. et. alli. *Direitos Fundamentais: história, evolução e problemas atuais: estudos em comemoração aos 10 anos do curso de Direito da Libertas – Faculdades Integradas*. Passos, MG: Gráfica e Editora São Paulo. 2015. p. 202.



No que tange à liberdade de crença e de culto religioso, a Constituição de 1946 inova em seu preâmbulo<sup>13</sup> ao expressar a proteção de Deus, portanto, mais uma vez, tem-se um Estado laico, mas não ateu. Também vedou o estabelecimento ou subvenção de cultos religiosos, a aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, a tributação sobre tempos de qualquer culto (art. 31, II e III, e alínea “b”), a liberdade de crença e a vedação de privação de alguém de seus direitos por convicção religiosa, cabendo obrigação substitutiva quando invocar sua crença para se eximir de outra obrigação (§ 7º do art. 141).

Indubitavelmente foi o melhor texto constitucional até então, devido ao seu elevado nível técnico, pois continha um “ponto de vista ideológico, traçava nitidamente uma linha de pensamento libertária no campo político sem descurar da abertura para o campo social que foi recuperada da Constituição de 1934”<sup>14</sup>, permitindo ao país uma melhor situação para enfrentar os problemas de ordem jurídico-fundamental.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, foi a primeira a adotar o termo “federativo”, desde o modelo adotado na Constituição republicana de 1891, mas ela foi promulgada para atender aos interesses do governo militar vigente, que impôs um regime de força, sob a justificativa de manter a ordem democrática e organizar o país.

Com isto, a Constituição de 1967 exaltou o Poder Executivo de modo a colocá-lo um degrau acima dos demais Poderes, assim, tanto os outros Poderes como o povo brasileiro eram passíveis dos mandos e desmandos dos militares. Ao tratar de liberdade religiosa essa constituição dispôs aquela mesma vedação do estabelecimento ou subvenção de cultos religiosos, a aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja (art. 9º, e inciso II), mas previu a perda dos direitos políticos pela recusa baseada em convicção religiosa (art. 144, II, b), muito embora tenha estabelecido a liberdade de consciência e o exercício de cultos que não contrariassem a ordem pública e os bons costumes e, contraditoriamente

13 “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembleia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 07 out. 2016.

14 BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo. Celso Bastos Editor. 2002. p. 200.

te à previsão de perda de direitos políticos, estabeleceu a mesma vedação de privação de alguém de seus direitos por convicção religiosa, cabendo obrigação substitutiva quando invocar sua crença para se eximir de outra obrigação (art. 150, §§ 5º e 6º).

Mas mostrou-se ineficaz para suprir aos interesses políticos daquela época, assim, em 17 de outubro de 1969 é promulgada a Emenda Constitucional (EC) 01, que na prática acabou sendo recepcionada uma nova Constituição porque alterou parte do texto da Constituição de 1967, conforme extrai-se do seu preâmbulo<sup>15</sup>.

A Emenda Constitucional 01, de 1969, não trouxe qualquer inovação ao tratar de liberdade religiosa. A partir de então, a Igreja Católica passou a temer mais os ataques políticos, tanto que Dom Helder Câmara foi fortemente importunado e o seu assessor, Padre Henrique Pereira Neto, foi morto.

#### **2.4. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**

Vencido o período de transição da ditadura militar para a nova era democrática brasileira, em 1 de fevereiro de 1987 é instalada a Assembleia Nacional Constituinte, culminando com a promulgação da nova Constituição, em 5 de outubro de 1988, visando atender as vontades e anseios do povo, principalmente para a materialização e garantia de seus direitos fundamentais.

Na Constituição de 1988, a liberdade religiosa é expressa desde o seu preâmbulo<sup>16</sup> ressaltando, novamente, que o Brasil é um Estado laico, mas não ateu<sup>17</sup>, havendo

15 “CONSIDERANDO que a elaboração de emendas a Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 49, I) está na atribuição do Poder Executivo Federal; CONSIDERANDO que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: [...]”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 14 out. 2016.

16 “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 out. 2016.

17 “O Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu,

na realidade uma relação de harmonia entre a pluralidade religiosa no Brasil.

O artigo 5º, incisos VI a VIII, demonstram que o direito à liberdade de consciência e crença é fundamental, exaltando a garantia do brasileiro de poder pensar e expressar a sua crença seja ela qual for, estando protegidos seus locais de culto e suas liturgias. Além do que, o Estado tem o dever de fornecer meios para que se faça realizar a assistência religiosa aos que se encontram internados em entidades civis e militares de internação coletiva, sejam quais forem os credos e quantos forem, leia-se, sem nenhuma discriminação. Mas é pelo inciso VII que se pode assegurar a todos o direito de professar sua fé, sem que perca seus direitos.

A vedação do estabelecimento ou subvenção de cultos religiosos, a aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja permanece desde a Constituição de 1946, (art. 19, I). Essa separação entre Estado e Igreja recebe o nome de laicidade e não de laicismo<sup>18</sup>. É notório que o Brasil opta pela laicidade, já que a Constituição de 1988, logo no preâmbulo, invoca a proteção de Deus, se diferenciando de alguns países europeus como a França<sup>19</sup>. É pela vedação constitucional de aliança entre o Estado brasileiro e a Igreja, ou com qualquer religião, que a Constituição de 1988 impede a criação de obstáculos à liberdade de crença ou a atuação das outras religiões no país:

O reconhecimento da liberdade religiosa pela

---

como se deduz do preâmbulo da constituição, que invoca a proteção de Deus [...]”. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

18 “[...] “laicidade” para designar uma atitude de neutralidade benevolente por parte do Estado, ou seja, uma não-intervenção do poder público no domínio da religião fundamentada no respeito ao fenômeno religioso. Nesse caso, a abstenção do Estado tenderia a favorecer a expressão da religiosidade [...]. A expressão “laicismo”, por seu turno, designaria uma ideologia marcada pelo indiferentismo ou – quando não – por uma aberta hostilidade à religião, visando enclausurá-la dentro do mundo da consciência e reduzi-la a um assunto de foro íntimo. Nesse caso, o Estado não apenas se absteria de intervir no domínio religioso, mas adotaria atitudes tendentes a afastar qualquer influência religiosa no espaço político.” In: JUNIOR, Aloisio Cristovam dos Santos. A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro. São Paulo: Mackenzie, 2007. pp. 59-60.

19 Lei aprovada em 15/3/2004 na França determina que nas escolas públicas as crianças são proibidas de fazer uso de qualquer símbolo ostensivo que demonstre sua opção religiosa, tais como o véu islâmico, a “kippa” judaica ou cruzeiros cristãos, nas escolas públicas. Disponível em: <<https://www.publico.pt/sociedade/noticia/franca-adapta-lei-que-proibe-simbolos-religiosos-ostensivos-nas-escolas-publicas-1185764>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

constituição denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Afinal, as normas jus-fundamentais apontam para valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também ser promovidos e estimulados.<sup>20</sup>

A Constituição de 1988 beneficia as instituições religiosas (art. 150, VI, “b”), pelo não pagamento de impostos, ou da imunidade tributária. E no âmbito educacional, apesar da laicidade, a Constituição deixa nítido que a matrícula no ensino religioso em escolas de ensino fundamental terá natureza facultativa, ficando assim vedado qualquer tipo de proselitismo (§ 1º do art. 210), apesar de prever, sob requisitos, a destinação de recursos públicos para as escolas confessionais (art. 213), beneficiando alunos do ensino fundamental e do ensino médio, desde que essa criança e ou jovem seja desprovido de recursos e que também haja falta de vagas na rede pública em sua localidade.<sup>21</sup>

### 3. A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE CREDO

Segundo o Dicionário Brasileiro Globo<sup>22</sup> a palavra credo<sup>23</sup> traz como significado professar fé cristã. Mas há outros significados para tal palavra, que seria sinônimo de crença, doutrina, programa, regras, princípios, normas, mas quando se fala em crença, seu sentido é mais ligado à fé ou religião.

Para religião, o sentido pode ser o “complexo de princípios que dirigem pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus”, isso abrangeria a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto<sup>24</sup>. Em outra definição, a liberdade

---

20 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo. Saraiva. 2014. p. 419.

21 CARDOSO, Maria Teresa Gondim. O Direito Constitucional à Liberdade Religiosa. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1TZUjXqSafAJ:www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_setembro2004/discete/disc01.doc+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1TZUjXqSafAJ:www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_setembro2004/discete/disc01.doc+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 25. jan. 2016.

22 FERNANDES, Francisco; LUFT, Celso Pedro; GUIMARAES, Fernando Marques. Dicionário Brasileiro Globo. 42. ed. Editora Globo. 1996.

23 “Profissão de fé cristã, chamada símbolo dos apóstolos, que consiste numa oração que começa em latim pela palavra credo (eu creio): rezar um credo. Conjunto de princípios, regras e ditames pelos quais se governa uma pessoa, uma seita ou um partido; programa, doutrina: um credo político.” In: Dicionário Online de Português. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/credo/>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

24 MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada

religiosa pode ser definida como “a liberdade religiosa é o direito que tem o homem de adorar a seu Deus, de acordo com a sua crença e o seu culto”<sup>25</sup>.

Precedente à nossa Constituição de 1988, mas superveniente à Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10/12/1948, já antecedida por diplomas importantes sobre direitos humanos, como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 26/8/1789, A Carta dos Direitos dos Estados Unidos ou a Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos, o *Bill of Rights*, de 15/12/1791, que são as 10 primeiras emendas à Constituição dos Estados Unidos, de 17/9/1787, Mas a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José, estabeleceu a liberdade de consciência e de religião, onde toda pessoa tem a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado (art. 12).

Assim, ficam reafirmados os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, também de crença e de religião, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros similares. O Brasil somente o ratificou em 25/9/1992, tendo validade em nosso ordenamento depois do Decreto 678, de 6/11/1992<sup>26</sup>.

O Pacto de San José foi de fundamental importância na elaboração de nossa Constituição Federal, pois os seus princípios foram espelhados em nossa Constituição, sendo que a Constituição brasileira trata a liberdade religiosa como um direito fundamental:

A liberdade religiosa é o princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e a Igreja em consonância com o direito fundamental dos indivíduos e dos grupos a sustentar, defender e propagar suas crenças religiosas, sendo o restante dos princípios, direitos e liberdades, em matéria religiosa, apenas coadjuvantes e solidários do princípio básico da liberdade religiosa.<sup>27</sup>

e legislação constitucional. São Paulo. Atlas. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23538/liberdade-de-crenca-religiosa-e-discriminacao-contra-homossexuais/3>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

25 FERREIRA, Pinto. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. rev. e atual. de acordo com as Emendas Constitucionais e a revisão constitucional. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 102.

26 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2016.

27 SORIANO, Ramón. Las libertades públicas. Madri: Tecnos. 1990. p. 61.

A liberdade religiosa é abordada em inúmeros dispositivos capazes de abranger e acolher a multiplicidade de religiões do Brasil com flexibilidade ao fundamentalismo-crença e inibir o fundamentalismo-militante<sup>28</sup>.

E a respeito especificamente da liberdade de escolha de um tratamento que não agrida a crença das Testemunhas de Jeová sem conflitar com os demais direitos fundamentais, num Estado Democrático de Direito a liberdade influencia de modo positivo o direito, porque retira deste mesmo Estado a possibilidade de somente mediar e restringir as liberdades civis, deve atuar de modo oposto sendo um “realizador, prestador, garantidor, e criador de liberdades”. Sendo assim o Estado Democrático de Direito não deve intervir somente ao regulamentar e assegurar a liberdade religiosa, ele tem a obrigação de propiciar ao indivíduo a possibilidade de praticar sua fé<sup>29</sup>.

Importante destacar, então, a partir da evolução histórica do direito à liberdade de crença, que esta se faz surgir quando houve a fragmentação da unidade religiosa originando então às chamadas minorias religiosas, essa nova classe pleiteava o direito de professar a legítima fé<sup>30</sup>. A busca pela liberdade religiosa nesse dado momento tinha como objetivo a não intolerância religiosa e a não atuação do Estado na imposição de uma religião oficial.

E, quando a Constituição de 1988 declara que o indivíduo tem o direito de professar a sua crença ela não está somente garantindo isso, mas também lhe garante viver segundo seus preceitos e convicções religiosas. Aqui, então, surge um outro conceito, o da liberdade de culto, que consiste “na liberdade de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto”<sup>31</sup>, e é por intermédio da liberdade de culto que se consegue garantir a liberdade de crença<sup>32</sup>.

28 WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade Religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos. Livraria do Advogado. 2007.

29 NERY JUNIOR, Nelson. Escolha Esclarecida de Tratamento Médico por Pacientes Testemunhas de Jeová como Exercício Harmônico de Direitos Fundamentais. Atualizado conforme o novo Código de Ética Médica – Resolução CFM 1931/09. São Paulo, 22 de setembro de 2009. p. 15.

30 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6. ed. rev. Coimbra. Livraria Almeida. 1993. p. 503.

31 SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21. ed. rev. ampl. São Paulo. Malheiros. 2002. p. 221.

32 CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional: Teoria do Estado e da constituição – direito constitucional positivo. 15.

A liberdade de culto fortifica a liberdade de crença, essas liberdades são interdependentes, elas só podem ser plenas se coexistirem, isso não ocorreu em 1824 quando na Constituição Imperial tratou-se da liberdade de crença de forma positiva e vetou a liberdade de culto pública, que somente era permitida aos assumidamente católicos.

Ao mesmo tempo que em o Estado deve se privar de infringir a intimidade religiosa do crente, deve cuidar de todos os direitos que resguardem a possibilidade do cidadão praticar o culto independente de qualquer crença e confissão. Daí porque a organização religiosa assume importância no agir e no abster do Estado na evolução da estrutura organizacional dos grupos religiosos. Assim, uma religião se organiza através de:

Uma pessoa jurídica de direito privado constituída por pessoas físicas ou jurídicas que professam uma religião segundo seus ditames religiosos e sob a perspectiva de uma fé, na vivência do culto divino, de um carisma, de uma ideologia, de uma filosofia de vida que lhes forneça o fundamento para suas iniciativas religiosas, educacionais, assistenciais e outras.<sup>33</sup>

Assim, esta organização religiosa permite o estabelecimento e a organização de Igrejas, Templos, Dioceses, Institutos, locais de culto e suas relações com o Estado. No direito pátrio (art. 44, IV, do Código Civil Brasileiro), essa organização diz respeito à liberdade de criar, ordenar, se estruturar internamente e funcionar da melhor maneira que lhe aprouver, porque ao Estado é vedada a obstrução da criação de uma organização religiosa.

#### 4. QUEM SÃO AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

As Testemunhas de Jeová primam pela vida, pois a têm como benção divina, por isto mesmo, são zelosas com a sua saúde. Lutam pela vida e não pelo direito de morrer, conhecendo dos riscos inerentes às transfusões sanguíneas buscam o melhor tratamento alternativo a elas<sup>34</sup>.

ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey. 2009. p. 784.

33 MONELLO, Sérgio Roberto. As Organizações Religiosas E O Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.advocaciasergiomonello.com.br/SitesTerceiros/Adv\\_Sergio\\_monello2/index.php/component/content/article/10-noticias-artigos/16-as-organizacoes-religiosas-e-o-codigo-civil-brasileiro](http://www.advocaciasergiomonello.com.br/SitesTerceiros/Adv_Sergio_monello2/index.php/component/content/article/10-noticias-artigos/16-as-organizacoes-religiosas-e-o-codigo-civil-brasileiro)>. Acesso em: 29 jul. 2016.

34 RESOLUÇÃO CFM nº 1021/80. Trata sobre a recusa pelos adeptos da Testemunha de Jeová em permitir a transfusão sanguínea. LIMA. Carlos Vital Tavares Corrêa. Associação das Testemunhas de

Willian Miller, um pastor da igreja Batista interessado pelo estudo da escatologia (profecias voltadas para o fim do mundo) e que partia do livro bíblico de Daniel, capítulo 8, versículo 14, onde é relatado que: “Ele me respondeu: Até duas mil e trezentas tardes e manhãs; então o santuário será purificado”, reaviva um tema polêmico àquela época “com base na interpretação das Escrituras, de prever eventos futuros, iminentes e espetaculares”. Esse estudo ficou conhecido como o Segundo Adventismo<sup>35</sup> e no decorrer dos anos, Willian Miller conquistou alguns admiradores da sua linha de pesquisa, dentre eles Charles Taze Russell, que teve sua doutrinação religiosa formada por presbiterianos, mesmo posteriormente tendo abandonado, ainda que momentaneamente, a sua fé cristã<sup>36</sup>.

Charles Taze Russell criou um grupo de estudo religioso a parte dos entendimentos pregados aquela época, e aos 24 anos de idade foi eleito pastor desse grupo que tinha como fulcro espalhar os ensinamentos do Jesus Cristo (O Messias) e seguir os passos dos apóstolos, mas Russell não é visto pelas Testemunhas de Jeová como o fundador da organização mas sim Jesus Cristo, que foi quem difundiu o cristianismo<sup>37</sup>.

A denominação “Testemunhas de Jeová” deriva do livro bíblico de Isaías, em capítulo 43, versículos 10 e 11, e formam um movimento religioso cristão de seguidores de Jesus Cristo e adoram unicamente o Deus Jeová, cuja palavra de Deus é a Bíblia<sup>38</sup>.

No último Censo Demográfico realizado em 2010

Jeová. Brasília-DF 26 de setembro de 2014. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/pareceres/CFM/2014/12\\_2014.pdf](http://www.portalmédico.org.br/pareceres/CFM/2014/12_2014.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2016.

35 A SENTINELA, Revista de 15 de Julho de 1974. História das Testemunhas de Jeová. Disponível em: <<http://testemunha.orgfree.com/historia.htm#Brasil>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

36 BORGES, Emerson. A Origem das Testemunhas de Jeová. Disponível em: <<http://deusesohomens.com.br/religioses/testemunhas-de-jeova/item/119-a-origem-das-testemunhas-de-jeova>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

37 WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCIETY OF PENNSYLVANIA. Quem fundou a sua religião?. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/fundador/>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

38 “Vocês são as minhas testemunhas, diz Jeová. Sim, meu servo a quem escolhi. Para que vocês me conheçam e tenham fé em mim, E entendam que eu sou o mesmo. Antes de mim não foi formado nenhum Deus. E depois de mim continuou a não haver nenhum. Eu sou Jeová, e além de mim não há salvador.”. In: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada. Watchtower Bible and Tract Society of New York. Isaías 43: 10-11. Edição de outubro de 2014. p. 1024.



no Brasil, o IBGE<sup>39</sup> relata que havia cerca de 1.393.208 pessoas que se diziam Testemunhas de Jeová. Segundo dados fornecidos pelo site oficial das Testemunhas de Jeová<sup>40</sup>, no ano de 2015 o número de participantes que atuaram na obra de pregação mundial somam mais de 8.220.105 pessoas, este trabalho de pregação foi realizado em 239 países.

As Testemunhas de Jeová além de divulgarem as boas novas através das reuniões semanais, praticam a pregação de casa em casa, pois o livro bíblico de Mateus, capítulo 24, versículo 14, diz que: “E estas boas novas do Reino serão pregadas em toda a terra habitada, em testemunho a todas as nações, e então virá o fim”.

Hoje o Brasil é o terceiro país com o maior número de Testemunha de Jeová, ficando atrás somente dos Estados Unidos da América e do México.<sup>41</sup>

#### 4.1. A transfusão sanguínea e sua não aceitação fundamentada pelas Testemunhas de Jeová

O sangue ao tramitar pelo sistema circulatório faz a liberação de nutrientes dentre eles está o oxigênio, além de levar nutrientes para as células ele capta as substâncias tóxicas do organismo, e, precipuamente o sistema circulatório se faz de sangue que circula nos vasos sanguíneos ejetados pelo coração<sup>42</sup>. O sangue – que é constituído de 2 partes, uma sólida, com os elementos celulares (hemácias, leucócitos e plaquetas) e outra líquida, que é o plasma – recebe os alimentos já assimilados e os transporta para as células. Recolhe também todos os resíduos que se formam nos órgãos e os leva até os rins para serem eliminados através da urina.<sup>43</sup>

Quando se fala em transfusão sanguínea significa

dizer que será colocado sangue no sistema circulatório por intermédio de uma veia. Nessa transfusão o paciente poderá receber todos os componentes do sangue ou apenas parte dele, para exemplificar: “glóbulos vermelhos, hemácias, plaquetas, leucócitos, fatores de coagulação ou plasma fresco congelado”. E com o intuito de restabelecer ou estabilizar o quadro clínico do paciente, este procedimento de transfundir sangue faz-se necessário por diversos motivos, dentre eles: “[...] perda maciça de sangue em uma hemorragia maciça, [...] em cirurgias, traumatismos e hemorragias digestivas. Em certas condições (como na hemofilia) [...]”<sup>44</sup>. Mas as transfusões sanguíneas também comportam riscos para o paciente, os avanços na área de testagem são inegáveis, porém, a probabilidade de se contrair vírus, bactérias e protozoários existem, podendo agravar ainda mais o quadro clínico do paciente<sup>45</sup>.

Precedendo a transfusão, a doação sanguínea é regulamentada pelo Ministério da Saúde<sup>46</sup>, através da sua Resolução RDC N° 153, de 14 de junho de 2004, que traz em verdade o Regulamento Técnico para os procedimentos hemoterápicos, incluindo a coleta, o processamento, a testagem, o armazenamento, o transporte, o controle de qualidade e o uso humano de sangue, e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea.

Mas, sendo em tese seguro, desde sua doação, por-

39 IBGE. Censo Demográfico 2010. Religiões. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?tema=censodemog2010\\_relig](http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?tema=censodemog2010_relig)>. Acesso em: 10 de out. 2016.

40 WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCIETY OF PENNSYLVANIA. Quantas Testemunhas de Jeová existem em todo o mundo?. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/quantos-membros-tj/>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

41 A SENTINELA, Revista de 15 de Julho de 1974. História das Testemunhas de Jeová. Disponível em: <<http://testemunha.orgfree.com/historia.htm#Brasil>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

42 UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. O Sangue. Disponível em: <<http://www.ib.usp.br/microgene/files/biblioteca-22-PDF.pdf>>, p. 12. Acesso em: 25 ago. 2016.

43 FUNDAÇÃO SANGUE NATIVO. O que é Sangue?. Disponível em: <<http://www.sanguenativo.org.br/pagina/page/408/sec/20/curiosidades>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

44 ABCMED-EXAMES E PROCEDIMENTOS. Transfusão de Sangue: O que é? Como Ela é Feita? Quando Ela Deve ser Feita? Existe Alguma Complicação Possível?. Disponível em: <<http://www.abc.med.br/p/exames-e-procedimentos/523844/transfusao+de+sangue+o+que+e+como+ela+e+feita+quando+ela+deve+ser+feita+existe+alguma+complicacao+possivel.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

45 BARRETO, José Augusto; CARVALHO, Fabrício Oliveira; SZULMAN, Alexandre; ALBIERO, André Luiz. Manual de Hemoterapia. 7. ed. p. 92. 2011. Disponível em: <[http://www.colsan.org.br/site/images/pdf/manual\\_hemoterapia/manual\\_hemo\\_7ed.pdf](http://www.colsan.org.br/site/images/pdf/manual_hemoterapia/manual_hemo_7ed.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2016.

46 “B.4 - É obrigatório que seja entregue, ao candidato à doação, material informativo sobre as condições básicas para a doação e sobre as doenças transmissíveis pelo sangue. Este material deve também mostrar ao candidato a importância de suas respostas na triagem clínica e os riscos de transmissão de enfermidades infecciosas pelas transfusões de sangue e componentes.”. In: RESOLUÇÃO-RDC N° 153, de 14 de junho de 2004. Determina o Regulamento Técnico para os procedimentos hemoterápicos, incluindo a coleta, o processamento, a testagem, o armazenamento, o transporte, o controle de qualidade e o uso humano de sangue, e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea. Disponível em: <[http://www.hemoce.ce.gov.br/images/Artigos/rdc%20153\\_14.06.04\\_regtecpcedhemoterapicos.pdf](http://www.hemoce.ce.gov.br/images/Artigos/rdc%20153_14.06.04_regtecpcedhemoterapicos.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2016.

que as Testemunhas de Jeová não aceitam receber o sangue? Por razões religiosas, bioéticas e de segurança às suas vidas.

As razões religiosas para as Testemunhas de Jeová se absterem da utilização do sangue em todas as formas, não se dá pelo acatamento da palavra Divina somente, mas também pelo reconhecimento de Deus como aquele que dá a vida e para efeito desse estudo nos ateremos à transfusão sanguínea. Há diversos textos bíblicos que dão base para esse entendimento religioso, sendo eles: Gênesis<sup>47</sup>, Levíticos<sup>48</sup>, Deuteronômios<sup>49</sup> e Atos<sup>50</sup>. Ainda em Levíticos, em seu Capítulo 17, versículo 14<sup>51</sup>, lê-se: “Porque a vida de toda carne é o seu sangue. Por isso eu disse aos israelitas: Vocês não poderão comer o sangue de nenhum animal, porque a vida de toda carne é o seu sangue; todo aquele que o comer será eliminado.”

Além de não fazerem uso de sangue por convicções religiosas, as Testemunhas de Jeová, têm o entendimento de que a transfusão de sangue se trata de um procedimento ultrapassado<sup>52</sup>, portanto, o fundamento bioético está assentado no avanço da medicina, porque já há tratamentos terapêuticos alternativos colocados à sua disposição através da Comissão de Ligação com os

47 Capítulo 9, versículos 3 e 4: “3) Tudo quanto se move, que é vivente, será para vosso mantimento; tudo vos tenho dado como a erva verde. 4) A carne, porém, com sua vida, isto é, com seu sangue, não comereis”.

48 Capítulo 17, versículo 10: “E qualquer homem da casa de Israel, ou dos estrangeiros que peregrinam entre eles, que comer algum sangue, contra aquela alma porei a minha face, e a extirparei do seu povo”.

49 Capítulo 12, versículo 23: “Somente esforça-te para que não comas o sangue; pois o sangue é vida; pelo que não comerás a vida com a carne”.

50 Capítulo 15 versículos 28 e 29: “Na verdade pareceu bem ao Espírito Santo e a nós, não vos impor mais encargo algum, senão estas coisas necessárias: [...] Que vos abstenhais das coisas sacrificadas aos ídolos, e do sangue, e da carne sufocada, e da fornicação, das quais coisas bem fazeis se vos guardardes. Bem vos vá.”.

51 ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada. Watchtower Bible and Tract Society of New York. Gênesis 9: 3-4. p. 53. Edição de outubro de 2014. p. 201.

52 “Por exemplo, em 2004, um artigo publicado numa revista médica declarou que “muitas das técnicas desenvolvidas para pacientes Testemunhas de Jeová em breve se tornarão procedimentos-padrão”. Um artigo na revista Heart, Lung and Circulation disse em 2010 que “a cirurgia sem sangue não deveria se limitar apenas às Testemunhas de Jeová, mas fazer parte integral da prática cirúrgica básica”. In: WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCIETY OF PENNSYLVANIA. Por que as Testemunhas de Jeová não aceitam transfusão de sangue?. Disponível em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

Hospitais - COLIH, obtendo resultados satisfatórios<sup>53</sup>, mas há uma grande parcela dos profissionais da área da saúde que não respeitam ou não estão atualizados com estas novas técnicas terapêuticas para a não utilização transfusional, e para superar estes obstáculos as Testemunhas de Jeová contam com a COLIH:

A COLIH objetiva atender as necessidades das Testemunhas de Jeová em decorrência dos possíveis conflitos gerados pelas limitações resultantes da não utilização de sangue em tratamentos terapêuticos e tudo o que transborda dessa situação.<sup>54</sup>

A COLIH é composta por uma equipe multidisciplinar que recebe treinamento da Associação das Testemunhas de Jeová com o objetivo de se atualizarem nas formas de tratamentos terapêuticos alternativos para resguardar os direitos do paciente, intermediar a aproximação de médico e paciente, promover aos familiares e paciente um conforto. Já existem inúmeros hospitais no mundo que realizam procedimentos médicos sem a utilização da transfusão sanguínea. Somente os Estados Unidos da América contam com mais de 100 programas médicos que realizam tratamento terapêutico alternativo a transfusão sanguínea.

O Brasil ainda conta com poucos hospitais realizando esse tipo de tratamento, os existentes estão situados nas cidades de São Paulo, Jundiaí e Belo Horizonte, porém, são mais de 4.500 médicos “conhecedores de terapias e técnicas de gerenciamento e conservação do sangue dispostos a tratar as Testemunhas de Jeová sem hemotransfusão”, conforme ficou bem assentado no Parecer nº 12/2014 do Conselho Federal de Medicina (CFM), quando a Associação das Testemunhas de Jeová questionou a Resolução CFM nº 1021/1980, que era invocada para ministrar transfusões de sangue em praticantes adultos desta religião contra a sua vontade

53 O Presidente da COLIH em São Paulo, Leonardo Paolucci expressa que: “O objetivo primeiro é informar os profissionais da área da saúde para que conheçam, aceitem e respeitem, de forma amigável, a liberdade de escolha das Testemunhas de Jeová em não fazer uso da transfusão sanguínea, seja qual for a sua situação clínica.”. In: BATISTA, Hudson. Avanços Tecnológicos e Fé: Hospitalidade em Ambientes Hospitalares. Disponível em: <<http://www.abhr.org.br/plura/ojs/index.php/anais/article/viewFile/539/383>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

54 CHEHAIBAR, Graziela Zlotnik. Bioética e Crença Religiosa: Estudo da Relação Médico-Paciente Testemunha de Jeová com Potencial Risco de Transfusão de Sangue. 2010. 182p. Tese de Doutorado apresentada e aprovada no Programa de Cardiologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/GRAZIELAZLOTNIKCHEHAIBAR.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

clara e expressa, o que violava a integridade corporal, provocando intensa angústia e ansiedade nos pacientes Testemunhas de Jeová. Ao cabo, a Resolução CFM nº 1.021/1980 restou revogada pelo referido Parecer nº 12/2014 do CFM<sup>55</sup>.

Isto, somado ao argumento da segurança à sua vida, pelos inegáveis riscos de contração de vírus, bactérias, protozoários e de doenças graves e até incuráveis, que somente fariam agravar o quadro clínico do paciente, fazem com que as Testemunhas de Jeová preservem sua vida, não queiram a morte, nem física nem espiritual, mas tenham observado e preservado o princípio norteador de todos, o da prevalência da dignidade humana e do respeito à sua crença religiosa.

#### 4.2. O estigma imposto às Testemunhas de Jeová

Inicialmente, a conceituação contemporânea que se faz de estigma, que era a marca de um corte ou de uma queimadura, é de que “representa algo de mal, que deve ser evitado, uma ameaça à sociedade, isto é, uma identidade deteriorada por uma ação social”<sup>56</sup>. Assim, estudiosos da Sociologia não demandaram de grandes esforços para descrever as condições estruturais do estigma, ou mesmo para fornecer uma definição do próprio conceito:

Podem-se mencionar três tipos de estigma nitidamente diferente. Em primeiro lugar, há as abominações do corpo – as várias deformidades físicas. Em segundo, as culpas de caráter individual, percebidas como vontade fraca, paixões tirânicas ou não naturais, crenças falsas e rígidas, desonestidade, sendo essas inferidas a partir de relatos conhecidos de, por exemplo, distúrbio mental, prisão, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego, tentativas de suicídio e comportamento político radical. Finalmente, há os estigmas tribais de raça, nação e religião, que podem ser transmitidos através de linhagem e contaminar por igual todos os membros de uma família.<sup>57</sup>

55 PARECER CFM nº 12/14. Trata sobre a recusa pelos adeptos da Testemunha de Jeová em permitir a transfusão sanguínea. Interessado: Associação das Testemunhas de Jeová. Assunto: Resolução CFM nº 1021/80. Relator: Cons. Carlos Vital Tavares Corrêa Lima. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CFM/2014/12\\_2014.pdf](http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CFM/2014/12_2014.pdf)>, p. 2. Acesso em: 25 ago. 2016.

56 MELO, Zélia Maria de. Os estigmas: a deterioração da identidade social. Disponível em: <<http://proex.pucminas.br/sociedadeinclusiva/anaispdf/estigmas.pdf>>, pp. 3-4. Acesso em: 25 ago. 2016.

57 GOFFMAN, Erving. Estigma - Notas Sobre a Manipulação

As máculas corporais produzidas significavam um aviso para se evitar o convívio social com esta pessoa, estas máculas ou sinais na pele eram feitos em pessoas que a sociedade repudiava tais como: criminosos, escravos e desonrados. Hoje, assim como no passado, a sociedade não vê os estigmatizados com bons olhos, há sempre uma imagem deturpada daquilo que verdadeiramente é<sup>58</sup>.

Observa-se, portanto que o indivíduo estigmatizado sofre impactos irreparáveis, dentre eles podemos citar o descrédito perante a sociedade, pois ele é tido como portador de um defeito, e é assim que a sociedade vê as Testemunhas de Jeová, que face o imenso número de católicos e evangélicos ou pentecostais, são uma minoria vulnerável, e, talvez exatamente por não serem um grupo com milhões de praticantes, sofra esta estigmatização das outras pessoas, não somente as religiosas.

Talvez a maior mácula seja exatamente o fato, que é mais popular, de não aceitarem a transfusão sanguínea. Mas, conforme já informado, a recusa é justificada razões religiosas, bioéticas e de segurança à sua própria vida, já que há tratamento médico eficaz, sem a hemotransfusão.

Assim, estigmatizar, separar socialmente as Testemunhas de Jeová das demais pessoas, por vezes humilhá-las, representa violar o princípio mais básico e fundamental, e que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o da dignidade humana, já que:

*a dignidade da pessoa humana:* concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento

da Identidade Deteriorada. Tradução: Mathias Lambert. Data da Digitalização: 2004. 4. ed. Ed. LTC. Publicação original 1891. Disponível em: <[https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/92113/mod\\_resource/content/1/Goffman;%20Estigma.pdf](https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/92113/mod_resource/content/1/Goffman;%20Estigma.pdf)>, p. 7. Acesso em: 10 out. 2016.

58 Analogicamente, e segundo a Associação Brasileira de Familiares, Amigos e portadores de Esquizofrenia - ABRE, ocorre a estigmatização de um indivíduo quando: “Quando rotulamos alguém, não olhamos para o que essa pessoa realmente é ou sente. [...] O uso de rótulos negativos “marca” e desqualifica uma pessoa. Esta marca é o que chamamos de estigma. As pessoas estigmatizadas passam a ser reconhecidas pelos aspectos “negativos” associados a esta marca, ou rótulo. O estigma é gerado pela desinformação e pelo preconceito e cria um círculo vicioso de discriminação e exclusão social, que perpetuam a desinformação e o preconceito. As consequências para as pessoas que sofrem o estigma são muito séria.”. Disponível em: <<http://www.abrebrasil.org.br/web/index.php/esquizofrenia/estigma>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.<sup>59</sup>

Assim, e ao cabo, quando uma Testemunha de Jeová se depara com a possibilidade de receber a transfusão sanguínea e não aceita, ela não está se negando o direito à vida, ao contrário, está é buscando um tratamento adequado, longe dos perigos atinentes à transfusão e que também corresponde e é permitido por sua crença religiosa. Isso está diretamente relacionado ao uso de sua autonomia e liberdade quanto à melhor opção de tratamento médico<sup>60</sup>.

#### 4.3. O posicionamento do Conselho Federal de Medicina e da ciência médica

Uma situação temerária para todos os profissionais de saúde se dá como proceder diante da recusa de transfusão sanguínea pelas Testemunhas de Jeová.

Desde 1980, o Conselho Federal de Medicina já se posicionava diante da questão através da Resolução 1021/80<sup>61</sup>, prevendo que:

Em caso de haver recusa em permitir a transfusão de sangue, o médico, obedecendo a seu Código de Ética Médica, deverá observar a seguinte conduta: 1º – Se não houver iminente perigo de vida, o médico respeitará a vontade do paciente ou de seus responsáveis. 2º – Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue,

independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis.

Mas com o advento da Constituição de 1988, andou muito melhor, inclusive observando os princípios fundamentais constitucionais, a Resolução nº 1931/2009<sup>62</sup> do Código de Ética Médica, que também estabeleceu princípios fundamentais, vedando ao médico utilizar de seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral bem como para basear-se no respeito mútuo, na liberdade e independência do paciente, aceitando as escolhas do paciente (Capítulo I). Também está vedado ao médico: “Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.”, e, em relação ao paciente e seus familiares, veda-se: “Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte”.

O Ministério da Saúde editou a Portaria 1820/2009<sup>63</sup> assegurando ao paciente a recusa a determinado tratamento, de forma a não colocar a saúde pública em risco, e nesta exata situação encontra-se o paciente Testemunha de Jeová que não expõe a vida de terceiros a riscos por se recusar a transfusão sanguínea (arts. 4º e 5º).

Já a Resolução nº 1.995/2012<sup>64</sup> do mesmo CFM determina a observância dos médicos às diretivas antecipadas de vontade do paciente ou seu representante, quando o paciente encontrar-se incapaz de comunicar-se (art. 2º, § 2º).

A Resolução 1021/1980 do CFM há muito se mostra superada e inconstitucional, e conforme já exposto, a Associação das Testemunhas de Jeová questionou o esclarecimento do termo iminente perigo de vida, pois de nítida subjetividade, tanto que o CFM foi receptível ao questionamento editando o Parecer nº 12/2014 que revogou a Resolução CFM nº 1.021/1980, mas, até o pre-

59 MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 32. ed. rev., e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo. Atlas, 2016. p. 18.

60 AZEVEDO, Álvaro Villaça. Autonomia do Paciente e Direito de Escolha de Tratamento Médico Sem Transfusão de Sangue Mediante os Atuais Preceitos Cíveis e Constitucionais Brasileiros. Atualizado conforme o novo Código de Ética Médica – Resolução CFM 1931/09. São Paulo, 08 de fevereiro de 2009. p. 13.

61 RESOLUÇÃO CFM nº 1021/80. Adota os fundamentos do parecer no processo CFM nº 21/80, como interpretação autêntica dos dispositivos deontológicos referentes à recusa em permitir a transfusão de sangue, em casos de iminente perigo de vida. Relator Dr. Telmo Reis Ferreira. Publicada no D.O.U.(Seção I - Parte II) de 22/10/80. Parecer Proc. CFM nº 21/80. Disponível em: <<http://www.saude.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=307>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

62 CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, Resolução CFM Nº 1931/2009 (publicada no DOU em 24/9/2009) Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/novocodigo/integra\\_1.asp](http://www.portalmédico.org.br/novocodigo/integra_1.asp)>. Acesso em: 25 ago. 2016.

63 Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Disponível em: <[http://conselho.saude.gov.br/ultimas\\_noticias/2009/01\\_set\\_carta.pdf](http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2016.

64 RESOLUÇÃO CFM nº 1.995/2012 (Publicada no DOU de 31/8/2012, Seção I, p.269-70). Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995\\_2012.pdf](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2016.



sente momento não houve significativa atitude do CFM que afirmasse o compromisso declarado no Parecer 12/2014 quanto à elaboração de uma nova resolução em substituição a Resolução 1021/80, “deixando a situação num vazio normativo que tira a segurança dos profissionais em torno de seus deveres e condutas éticas”<sup>65</sup>.

#### 4.4. O posicionamento da doutrina e do Poder Judiciário quanto à opção das Testemunhas de Jeová

Infelizmente, são comuns decisões judiciais em que as Testemunhas de Jeová têm violados seus direitos fundamentais, sendo obrigadas ao procedimento de transfusão sanguínea. Basicamente, estas decisões trazem como fundamento a colisão<sup>66</sup> de direitos fundamentais, sendo liberdade religiosa e o direito à vida, onde o direito à vida se sobreporia ao direito de liberdade religiosa:

Ora, quando um praticante da religião Testemunha de Jeová manifesta recusa a se submeter a tratamentos que envolvam transfusão de sangue, está ele exercendo seu direito público subjetivo a liberdade de religião, porquanto está se negando a realizar uma prática atentatória à sua liberdade religiosa e à sua dignidade. Nesse passo, quando esse cidadão exerce esta recusa ele invoca seus direitos fundamentais, conduta esta que em nenhuma hipótese atenta contra direito fundamental de outrem.<sup>67</sup>

Mas aqui, não há mesmo que se falar em colisão de direitos fundamentais, isto porque o paciente Testemunha de Jeová quando diz não à transfusão sanguínea ele está dizendo sim à vida, segundo sua crença, mas em momento algum ele pretende o suicídio, ao contrário, pretende tratamento terapêutico alternativo que não o exponha a risco de contaminação e que esteja, repita-se, de acordo com a sua crença.

65 DADALTO, Luciana. O profissional de saúde diante da recusa de transfusão sanguínea por pacientes Testemunhas de Jeová. Disponível em: <<http://dadaltoecarvalho.com.br/o-profissional-de-saude-diante-da-recusa-de-transfusao-sanguinea-por-pacientes-testemunhas-de-jeova/>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

66 “As colisões de direitos fundamentais em sentido restrito nascem, sempre então, quando o exercício ou a realização do direito fundamental de um titular de direitos fundamentais tem repercussões negativas sobre os direitos fundamentais de outros titulares de direitos fundamentais.”. In: ALEXI, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Porto Alegre. Livraria dos Advogados. 2007. p. 57.

67 NERY JUNIOR, Nelson. Escolha Esclarecida de Tratamento Médico por Pacientes Testemunhas de Jeová como Exercício Harmônico de Direitos Fundamentais. Atualizado conforme o novo Código de Ética Médica – Resolução CFM 1931/09. São Paulo, 22 de setembro de 2009. p. 16.

Até porque no ordenamento jurídico brasileiro inexistente lei que obrigue um paciente a se submeter à transfusão sanguínea, e, para que este procedimento transfusional fosse obrigatório, seria necessária também a ida do paciente ao médico de forma impositiva:

Assim, se nem mesmo à lei é conferida a possibilidade de imiscuir-se neste tema, proscrevendo determinada opção individual sobre tratamentos médicos, o que não se dirá da decisão individual do profissional da medicina? Resta absolutamente claro que este não poderá sobrepor-se à indicação expressa do cidadão.

[...]

Ora, o indivíduo, sabendo que sua doença ou enfermidade irá necessitar de transfusão de sangue, pode deixar de procurar os médicos justamente pela inclinação religiosa que lhe proíbe a transfusão.<sup>68</sup>

Se a vontade dos pacientes Testemunhas de Jeová fosse contrariada de modo compulsório, ficaria claro que o Estado violaria o direito fundamental à vida e a garantia do artigo 5º, inciso II, quando: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”, mas ao cabo, viola a dignidade humana do praticante de tal crença<sup>69</sup>. Para evitar a intromissão estatal, o paciente visando resguardar a integridade dos seus direitos deve fazer uso do mecanismo jurídico chamado de “consentimento livre e esclarecido”, conforme a atual Recomendação nº 1/2016 do CFM, que em seu item 8.3 ao tratar da recusa de consentimento por crença reli-

68 BASTOS, Celso Ribeiro. Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas. *Revista Igualdade XXXV - ESTU - Celso Ribeiro*. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=634>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

69 “É legítima a recusa de tratamento que envolva a transfusão de sangue, por parte das testemunhas de Jeová. Tal decisão fundase no exercício de liberdade religiosa, direito fundamental emanado da dignidade da pessoa humana, que assegura a todos o direito de fazer suas escolhas existenciais. Prevalece, assim, nesse caso, a dignidade como expressão da autonomia privada, não sendo permitido ao Estado impor procedimento médico recusado pelo paciente. Em nome do direito à saúde ou do direito à vida, o Poder Público não pode destituir o indivíduo de uma liberdade básica, por ele compreendida como expressão de sua dignidade. Tendo em vista a gravidade da decisão de recusa de tratamento, quando presente o risco de morte, a aferição da vontade real do paciente deve estar cercada de cautelas. Para que o consentimento seja genuíno, ele deve ser válido, inequívoco e produto de uma escolha livre e informada.”. In: BARROSO, Luís Roberto. *Legitimidade da Recusa de Transfusão de Sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade Humana, Liberdade Religiosa e Escolhas Existenciais*. Disponível em: <[www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/testemunhas\\_de\\_jeova.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/testemunhas_de_jeova.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2016. op.cit.

giosa, fundamentou que “a interpretação constitucional, aliada aos princípios da liberdade e da autonomia, justifica o acatamento da vontade do paciente de recusar a transfusão, desde que seja maior e capaz”<sup>70</sup>.

Desta forma, o médico tem a obrigação de dar informações esclarecedoras sobre o quadro clínico e disponibilizar alternativas que melhor solucionem a condição deste paciente e praticante Testemunha de Jeová, não cabendo a este profissional da saúde fazer interpretações de cunho religioso sobre a transfusão de sangue.

Reassentando este consentimento livre e esclarecido do paciente, o Comitê de Bioética/UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura)<sup>71</sup> admite que no passado se privilegiava o direito à vida com a imposição da transfusão sanguínea, mas este entendimento restou superado, já que o que deve prevalecer é o respeito à autonomia do paciente (artigos 5º e 6º, I), pois já há vários tratamentos terapêuticos alternativos aceitos pelas Testemunhas de Jeová.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo, fruto do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Libertas – Faculdades Integradas, e que alcançou aprovação em Banca Examinadora composta de Professores Mestres e Doutores, buscou refletir sobre o estigma imposto às Testemunhas de Jeová no Brasil em face da não aceitação da transfusão de san-

guínea, consubstanciado então num estigma religioso, quando o que deve prevalecer é a sua dignidade humana, o respeito à sua crença, e bem assim o seu consentimento livre e esclarecido quanto ao tratamento que lhe é colocado à disposição pela ciência médica.

Diante do exposto, vimos que a liberdade religiosa, tal qual a vida, é um direito fundamental tão importante quanto ela, e que os praticantes da religião Testemunhas de Jeová, ao não aceitarem o sangue e suas partículas não buscam o suicídio, mas o contrário, querem a vida em sua plenitude, com saúde e respeito à sua crença, o que se traduz, ao fim, no respeito à dignidade humana.

Mas infelizmente as Testemunhas de Jeová, no Brasil, enquanto pacientes capazes e não aceitantes de transfusão sanguínea são estigmatizadas, carregando consigo um injusto descrédito da sociedade, repita-se que, ao se negarem ser transfundidos, não querem dar cabo à sua vida, querem o respeito aos seus princípios religiosos e um tratamento adequado, longe dos perigos que cercam o procedimento transfusional, que hoje já é um procedimento ultrapassado, face a existência de métodos alternativos.

Se no passado os médicos, talvez por receio ou medo mesmo de responderem por uma omissão de socorro, faziam a transfusão sanguínea mesmo contra a vontade do paciente, porque entendiam estar privilegiando o princípio fundamental do direito à vida, agora, já podem contar com o apoio do seu órgão de classe e até da Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos da Unesco.

O Conselho Federal de Medicina, tendo como premissa salvar vidas, muito já contribuiu para o processo de estigmatização das Testemunhas de Jeová, porque suas Resoluções, na tentativa de resguardar os pacientes de sofrimento físico e moral, atentavam contra a autonomia destes pacientes, transfundindo sangue sem a anuência destes pacientes porque entendiam haver iminente risco de morte. Porém, o CFM não esclarecia, de forma científica, o que seria este risco, não se apoiando em elementos técnicos para os limites e parâmetros de indicação da transfusão sanguínea, o que se dava, então, de forma subjetiva, cabia ao médico o atendimento e a análise sobre o que contrariava ou não o Código de Ética Médica, possibilitando a violação dos direitos mais fundamentais dos pacientes Testemunhas de Jeová.

Mas o fato é que ao médico cabe dar informações esclarecedoras sobre o quadro clínico e disponibilizar

70 RECOMENDAÇÃO CFM Nº 1/2016. Dispõe sobre o processo de obtenção de consentimento livre e esclarecido na assistência médica. Câmara Técnica de Bioética do Conselho Federal de Medicina. Finalização dos trabalhos em 22/08/2012. Revisado em 25/11/2015. Disponível em: <[http://portal.cfm.org.br/images/Recomendacoes/1\\_2016.pdf](http://portal.cfm.org.br/images/Recomendacoes/1_2016.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2016.

71 “Artigo 5º Autonomia e responsabilidade individual. A autonomia das pessoas no que respeita à tomada de decisões, desde que assumam a respectiva responsabilidade e respeitem a autonomia dos outros, deve ser respeitada. No caso das pessoas incapazes de exercer a sua autonomia, devem ser tomadas medidas especiais para proteger os seus direitos e interesses. Artigo 6º Consentimento. 1. Qualquer intervenção médica de carácter preventivo, diagnóstico ou terapêutico só deve ser realizada com o consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa em causa, com base em informação adequada. Quando apropriado, o consentimento deve ser expresso e a pessoa em causa pode retirá-lo a qualquer momento e por qualquer razão, sem que daí resulte para ela qualquer desvantagem ou prejuízo.” In: UNESCO. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Paris. Unesco. 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

tratamentos e alternativas que melhor atendam à condição do paciente, não lhe cabendo fazer interpretações de cunho religioso sobre a transfusão sanguínea. Até porque, não há lei ou norma que obrigue o médico a fazer transfusão sanguínea, já que ao paciente é mais que lícito, é constitucional recusar este procedimento, já que a opção médica não pode constranger o paciente quanto ao tipo de tratamento.

Decisões judiciais privando as Testemunhas de Jeová de seus direitos mais fundamentais são comuns, porém, se havia aí uma aparente colisão de direitos fundamentais, mas a liberdade religiosa é um direito tão fundamental quanto o direito à vida, sendo que ambos objetivam efetivar a dignidade humana.

Ao cabo, este artigo procurou demonstrar que há razões religiosas, bioéticas e de segurança para a vida das Testemunhas de Jeová e que fundamentam sua recusa à hemotransfusão, já que estes têm a legitimidade na recusa livre e consentida da transfusão sanguínea, o que advém do exercício de liberdade religiosa, mas quando o paciente é cerceado deste direito o próprio Estado Democrático de Direito é atingido.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXI, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Porto Alegre. Livraria dos Advogados. 2007.

ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS. Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada. Watchtower Bible and Tract Society of New York. Isaías 43: 10-11. Edição de outubro de 2014. p. 1024.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Autonomia do Paciente e Direito de Escolha de Tratamento Médico Sem Transfusão de Sangue Mediante os Atuais Preceitos Cíveis e Constitucionais Brasileiros*. Atualizado conforme o novo Código de Ética Médica – Resolução CFM 1931/09. São Paulo, 08 de fevereiro de 2009.

BARRETO, José Augusto; CARVALHO, Fabrício Oliveira; SZULMAN, Alexandre; ALBIERO, André Luiz. *Manual de Hemoterapia*. 7. ed. p. 92. 2011. Disponível em: <[http://www.colsan.org.br/site/images/pdf/manual\\_hemoterapia/manual\\_hemo\\_7ed.pdf](http://www.colsan.org.br/site/images/pdf/manual_hemoterapia/manual_hemo_7ed.pdf)>. Acesso

em: 25 ago. 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo. Celso Bastos Editor. 2002.

\_\_\_\_\_. *Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções religiosas*. Revista Igualdade XXXV - ESTU - Celso Ribeiro. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=634>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

BATISTA, Hudson. *Avanços Tecnológicos e Fé: Hospitalidade em Ambientes Hospitalares*. Disponível em: <<http://www.abhr.org.br/plura/ojs/index.php/anais/article/viewFile/539/383>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

BEZERRA, Karina. *História Geral das Religiões*. Disponível em: <<http://www.unicap.br/observatorio2/wp-content/uploads/2011/10/HISTORIA-GERAL-DAS-RELIGIOES-karina-Bezerra.pdf>>. Acesso: 27 out. 2016.

BORGES, Emerson. *A Origem das Testemunhas de Jeová*. Disponível em: <<http://deusesehomens.com.br/religoes/testemunhas-de-jeova/item/119-a-origem-das-testemunhas-de-jeova>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. rev. Coimbra. Livraria Almeida. 1993. p. 503.

CHEHAIBAR, Graziela Zlotnik. *Bioética e Crença Religiosa: Estudo da Relação Médico-Paciente Testemunha de Jeová com Potencial Risco de Transfusão de Sangue*. 2010. 182p. Tese de Doutorado apresentada e aprovada no Programa de Cardiologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/GRAZIELAZLOTNIKCHEHAIBAR.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

CARDOSO, Maria Teresa Gondim. *O Direito Constitucional à Liberdade Religiosa*. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1TZUjXqSafAJ:www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_setembro2004/discendente/disc01.doc+%&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:1TZUjXqSafAJ:www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_setembro2004/discendente/disc01.doc+%&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 25. jan. 2016.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional: Teoria do Estado e da constituição – direito consti-*

tucional positivo. 15. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey. 2009.

CARVALHO, Marco César. CIA, Michele. et. alli. Direitos Fundamentais: história, evolução e problemas atuais: estudos em comemoração aos 10 anos do curso de Direito da Libertas – Faculdades Integradas. Passos, MG: Gráfica e Editora São Paulo. 2015.

DADALTO, Luciana. O profissional de saúde diante da recusa de transfusão sanguínea por pacientes Testemunhas de Jeová. Disponível em: <<http://dadaltoecarvalho.com.br/o-profissional-de-saude-diante-da-recusa-de-transfusao-sanguinea-por-pacientes-testemunhas-de-jeova/>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

FERNANDES, Francisco; LUFT, Celso Pedro; GUIMARAES, Fernando Marques. Dicionário Brasileiro Globo. 42. ed. Editora Globo. 1996.

FERREIRA, Francilú São Leão Azevedo. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras e o desenvolvimento da Igreja Protestante. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13496&revista\\_caderno=27](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13496&revista_caderno=27)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

FERREIRA, Pinto. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. rev. e atual. de acordo com as Emendas Constitucionais e a revisão constitucional. São Paulo: Saraiva, 1999.

GAARDER, Joisten; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. O Livro das Religiões. 7. ed. Reimpressão. Companhia das Letras. São Paulo. 2000.

GOFFMAN, Erving. Estigma - Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Tradução: Mathias Lambert. Data da Digitalização: 2004. 4. ed. Ed. LTC. Publicação original 1891. Disponível em: <[https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/92113/mod\\_resource/content/1/Goffman;%20Estigma.pdf](https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/92113/mod_resource/content/1/Goffman;%20Estigma.pdf)>, p. 7. Acesso em: 10 out. 2016.

JUNIOR, Aloisio Cristovam dos Santos. A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro. São Paulo: Mackenzie, 2007.

MARIANO, Ricardo. Análise Sociológica do Crescimento Pentecostal no Brasil. In: SANTOS, Cristiano Rocha. Liberdade Religiosa no Brasil Império. Disponível em: <[http://www.uesc.br/eventos/ciclohistoricos/anais/cristiano\\_rocha\\_santos.pdf](http://www.uesc.br/eventos/ciclohistoricos/anais/cristiano_rocha_santos.pdf)>. Acesso

em: 29 out. 2016.

MELO, Zélia Maria de. Os estigmas: a deterioração da identidade social. Disponível em: <<http://proex.pucminas.br/sociedadeinclusiva/anaispdf/estigmas.pdf>>, pp. 3-4. Acesso em: 25 ago. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

MONELLO, Sérgio Roberto. As Organizações Religiosas E O Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.advocaciasergiomonello.com.br/Site%20Terceiros/Adv\\_Sergio\\_monello2/index.php/component/content/article/10-noticias-artigos/16-as-organizacaoes-religiosas-e-o-codigo-civil-brasileiro](http://www.advocaciasergiomonello.com.br/Site%20Terceiros/Adv_Sergio_monello2/index.php/component/content/article/10-noticias-artigos/16-as-organizacaoes-religiosas-e-o-codigo-civil-brasileiro)>. Acesso em: 29 jul. 2016.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 32. ed. rev., e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo. Atlas, 2016. p. 18.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo. Atlas. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23538/liberdade-de-crenca-religiosa-e-discriminacao-contra-homossexuais/3>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. Escolha Esclarecida de Tratamento Médico por Pacientes Testemunhas de Jeová como Exercício Harmônico de Direitos Fundamentais. Atualizado conforme o novo Código de Ética Médica – Resolução CFM 1931/09. São Paulo, 22 de setembro de 2009.

OLIVEIRA, Bruno Basto de. Liberdade Religiosa no Brasil Império e no Brasil Contemporâneo. In: Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL, Maceió, v. 1, n. 1, jul./dez. 2010. p. 59. Disponível em: <<http://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/viewFile/277/223>>. Acesso em: 29 out. 2016.

RACHEL, Andrea Russar. Laicidade, liberdade religiosa e questões polêmicas. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3300, 14 jul. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22219>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21. ed. rev. ampl. São Paulo. Malheiros. 2002.

SORIANO, Ramón. Las libertades públicas. Madrid: Tecnos. 1990.



UNESCO. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Paris. Unesco. 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

WATCH TOWER BIBLE AND TRACT SOCIETY OF PENNSYLVANIA. Por que as Testemunhas de Jeová não aceitam transfusão de sangue?. Disponível

em: <<https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/perguntas-frequentes/por-que-testemunhas-jeova-nao-transfusao-sangue/>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade Religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças, Cultos. Livraria do Advogado. 2007.